

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO – COMITÊ MUNICIPAL –
ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10-2024 -INSTITUI O COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E
INVESTIGAÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA, INFANTIL E FETAL, VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DA
SAÚDE (SEMSAD) EM TAPIRA – MINAS GERAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS

I – DO REQUERIMENTO

A Câmara Municipal de Tapira/MG, por meio da Presidente, Elaine Auxiliadora Peres, encaminhou requerimento a Assessoria Jurídica da casa, pleiteando a análise e elaboração de Parecer Jurídico acerca da possibilidade/legalidade de projeto de lei complementar nº 10/2024, que tem como ementa “INSTITUI O COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E INVESTIGAÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA, INFANTIL E FETAL, VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (SEMSAD) EM TAPIRA – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

A consulta veio acompanhada do Projeto de Lei Complementar nº 10/2024, e justificativa. A matéria comporta o seguinte Parecer:

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer a Câmara dos vereadores quanto à análise técnica legal que envolvem a matéria debatida no projeto de lei complementar, sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante¹.

Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

O projeto de lei proposto visa instituir o comitê municipal de prevenção e investigação da mortalidade materna, infantil e fetal, vinculado à secretaria municipal de saúde (SEMSAD).

Passa-se a análise formal e material do projeto de lei complementar.

¹
Le

II.I. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local
- (...)

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa ecomum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

- I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)
- II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
- (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Tapira preconiza:

Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

2
L

Conforme Art. 231 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tapira, a criação de conselhos municipais deverá ser objeto de lei complementar

Art. 231 – Será objeto de lei complementar:

(...)

VII – a criação de Conselhos Municipais

A Lei Orgânica do Município de Tapira preconiza:

Art. 40 **As leis complementares** serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias

Ainda sobre a aprovação de determinado Projeto de Lei o Regimento interno da casa diz que:

Art. 233 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Assim sendo, subsiste competência ao município em propor tal projeto de lei complementar, sendo certo que referida matéria é de competência do Poder Executivo e deve ser proposta mediante Lei Complementar, portanto, verificada a legalidade formal quanto à forma de proposição e autoridade competente.

Isso porque, no tocante a iniciativa, a Lei Orgânica do Município atribui a este legislar sobre assuntos de interesse local.

Por fim, quanto ao rito de tramitação, deve-se observar as normas contidas no Regimento Interno da Câmara do Município de Tapira, de modo que a propositura deverá ser numerada, publicada e distribuída às comissões competentes, para, após a emissão de parecer, ser objeto de deliberação.

III – DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Como mencionado acima, compete ao Prefeito Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e ainda a criação de Conselhos Municipais deverá ser feita através de Lei Complementar.

O projeto vem acompanhado da justificativa que consiste em um plano de ação para minimizar a incidência dos danos gerados pelas perdas de vida de gestantes, irá também trazer economia ao Município com redução na hospitalização e tratamento de alta complexidade.

I – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e diante dos esclarecimentos supramencionados, na forma dos fundamentos jurídicos deste parecer, opina esta Assessoria Jurídica nos seguintes termos:

- A) O Projeto de Lei Complementar nº 10/2024 cumpre os requisitos formais para tramitar, posto que proposto na forma como determina a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Tapira (mediante lei complementar) e por autoridade competente (Poder Executivo);
- B) O Projeto de Lei Complementar nº 10/2024 cumpre o requisito material para tramitar posto que é constitucional.

É o parecer, s.m.j

Tapira, 10 de Maio de 2024.



Luana Natacha Clemente
Assessora Jurídica
OAB/MG 228.349